

CONVENCAO COLETIVA

TRABALHO

EXERCICIO 2009

Pelo presente instrumento normativo, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, de um lado o SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 47290275/0001-70 entidade de primeiro grau representante da categoria econômica, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Rua Jorge Chammas nº 294, na cidade de São Paulo, CEP 04016-070, neste ato representado por seu Presidente Sr. JOSE GUEDES PEREIRA inscrito no CPF/MF nº 808.437.948-87 e, de outro lado o SINDICATO DOS EMPREGADOS E INSTRUTORES, EM AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CATEGORIA A E B DESPACHANTES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO,, inscrito no CNPJ sob o nº 07705419/0001-98 entidade de primeiro grau representante da categoria profissional, com base territorial em todo o Estado de São Paulo e com sede na Rua MONSENHOR SIQUEIRA,498,SALA-07,CAMPOS ELISEOS- RIBEIRÃO PRETO SP neste ato representado por seu presidente Sr. JOSIAS LAMAS NETO, inscrito no CPF/MF nº 145566918-00 ambos ao final assinados, celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que sera regida pelas seguintes disposições :

CLAUSULA 1 - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários das normas desta convenção coletiva de trabalho, todos os empregados em auto moto escolas e centros de formação de condutores estabelecidos nestas BASES TERRETRIAL :ALTINÓPOLIS , AMÉRICO BRASILIENSE,ARAMINA, ARARAQUARA, BARRINHA, BATATAIS, BOA ESPERANÇA DO SUL, BORBOREMA, CACONDE, CAJURU, CASA BRANCA, CÁSSIA DOS COQUEIROS, CANDIDO RODRIGUES, COLÔMBIA, CRAVINHOS, CRISTIAS PAULISTA, DESCALVADO, DIVINOLÂNDIA, DOBRADA, DOURADOS, DUMONT, EMBAÚBA, FERNANDO PRESTES, FRANCA, GUAIRA, GUARÁ, GUARAGUARA, GUARIBA, IBATÉ, IGARAPAVA, IPUÃ, ITÁPOLIS, ITUVERAVA, ITAJOBÍ, JABOTICAL, JARDINÓPOLIS, LUIS ANTÔNIO, MATÃO , MIGUELÓPOLIS, MOCOCA, MORRO AGUDO, NOVA EUROPA, NUPORANGA, ORLÂNDIA, PARAISO, PATROCINIO PAULISTA, PITANGUEIRAS, PONTAL, PORTO FERREIRA, PRADÓPOLIS, RESTINGA, RIBEIRÃO BONITO, RIBEIRÃO CORRENTE, RIBEIRÃO PRETO, RINCÃO, SALES DE OLIVEIRA, SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, SANTA GERTRUDES, SANTA LUCIA, SANTA ROSA DE VITERBO, SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA, SÃO CARLOS, SÃO JOAQUIM DA BARRA, SÃO JOSÉ DA BELA VISTA, SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, SÃO SIMÃO, SERRA AZUL, SERRANA, SERTÃOZINHO, TAMBAÚ, TAQUARITINGA, TAIACU, TAIUVA, TAPIRATIBA, VISTA ALEGRE DO ALTO, VARGEM DO SUL, todas no estado de SP.

CLAUSULA 2 - PISO SALARIAL

A partir de 1º de janeiro de 2009, ficam convencionados os seguintes pisos salariais:

- Diretores Geral/Ensino: R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) por mês.**
- Instrutores teóricos - técnicos: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês.**
- Instrutor de pratica de direção veicular: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) por mês, mais comissão de R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por aula efetivamente ministrada.**
- Demais empregados: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês.**

Parágrafo primeiro: Aos empregados que recebam valores superiores aos pisos acima, fica

convencionada a correção salarial de 7,16% (sete, dezesseis por cento).

Parágrafo segundo: Os pisos salariais de Diretor de Ensino, Diretor Geral, de Instrutor Teórico — Técnico; e de Instrutores de Prática de Direção Veicular são devidos para a jornada mensal de 220 horas, sendo que o salário será proporcional às horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA 3 — DAS COMISSÕES

Quando o empregador remunerar o empregado por comissão, fica garantido como remuneração mínima o piso constante na cláusula 2. Para efeito do piso normativo, considera-se apenas os valores da cláusula 2, não se acumulando o piso salarial mais as comissões. A forma definida entre as partes deve estar anotada na ficha / livro de registro e na CTPS do empregado, na forma do parágrafo 1 do artigo 457 da CLT.

CLAUSULA 4 - ADIANTAMENTO SALARIAL

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial - (vale) - até o dia 20 de cada mês, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário nominal dos meses em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábado, domingo ou feriado.

Parágrafo primeiro: O adiantamento acima convencionado não será devido ao empregado que tenha faltado, injustificadamente, 5 (cinco) vezes ou mais, na primeira quinzena do mês de concessão ou que, por outro motivo, apresente saldo devedor na respectiva quinzena.

Parágrafo segundo: O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLAUSULA 5 — HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal, ou seja, 50% (cinquenta por cento).

As horas extras que excederem a segunda diária, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento).

CLAUSULA 6 - SALARIO ADMISSIONAL

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado fica assegurado o salário na função, mais o convênio médico sem consideração de vantagens pessoais.

CLAUSULA 7 — COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

A compensação da jornada diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes, nos termos do parágrafo 2 do art. 59 da CLT;
- b) Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outros dias, desde que obedecidas as disposições dos parágrafos 2 e 3 do art. 59 da CLT, em vigor;
- c) As horas trabalhadas, excedentes do horário previsto no referido dispositivo legal, ficarão sujeitas a incidência do adicional legal de 50% (cinquenta por cento);
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22:00 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- e) Cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, empregados e

empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

CLAUSULA 8 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecerem a seus empregados comprovante de pagamento salarial (hollerit), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que compoñham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLAUSULA 9 — DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisado previamente.

CLAUSULA 10 - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês acarretará desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não devera impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLAUSULA 11 - GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que esteja há pelo menos 2 (dois) anos da aposentadoria, e desde que o mesmo esteja trabalhando há mais de 2 (dois) anos, ininterruptamente, na empresa, fica assegurado emprego ou salário pelo período faltante.

CLAUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é obrigatório, por imposição da lei.

CLAUSULA 13 — AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa, que contar mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 02 anos ininterruptos de trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

CLAUSULA 14 — FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias uteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

CLAUSULA 15 - ABONO DE FALTA POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos, e desde que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

CLAUSULA 16 - AUXILIO FUNERAL

Em caso do falecimento do empregado, o empregador pagará a título do auxílio funeral, juntamente com o saldo dos salários e outras verbas trabalhistas remanescente, 02 (dois) salários nominais do empregado.

CLAUSULA 17 - FERIAS

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início em dias uteis; e havendo preferência do empregado com relação ao período do gozo, devera mesmo informar ao empregador, por escrito com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal o outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso ser concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja principal ou alternativo.

CLAUSULA 18 - VALE TRANSPORTE

Os empregadores se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, até o máximo de 6%, ficando facultado

aos mesmos, o fornecimento do vale referido em dinheiro, sendo que, neste caso, devera ser efetuado o pagamento juntamente com salario do mês.

CLAUSULA 19 - ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS

Os empregadores se obrigam a manter no local de trabalho, água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene; armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

CLAUSULA 20 — CESTA BÁSICA

Os empregadores se obrigam mensalmente ao fornecimento aos seus trabalhadores de uma cesta básica de alimentos no valor de R\$ 45,54 (quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que, fica facultado ao empregador efetuar o referido pagamento em pecúnia, não incidindo sobre as verbas salariais.

CLAUSULA 21 - DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO VEICULO

As partes definem que a entrega da direção do veículo da auto-escola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este devera obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem — LADV, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alinea "h", da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes definem que o ato comprovado de instrução ou acompanhamento de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam do Centro de Formação de Condutores registrados no Detran/SP em que o aluno esta matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alinea "c", da CLT.

CLAUSULA 22 - DA RESPONSABILIDADE DOS INSTRUTORES

Em caso de acidente de trânsito e multa, comprovada a culpa do instrutor, este ira reembolsar a empresa pelos prejuizos causados no percentual de 100% (cem por cento).

CLAUSULA 23 - CURSOS OBRIGATORIOS PELO DETRAN

Recomenda-se as empresas que, sempre que possivel, subsidiem a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN para seus empregados.

CLAUSULA 24 - FORMULARIOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessarios, relativos ao vinculo laboral, para obtenção de beneficios previdenciarios.

CLAUSULA 25 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL Os empregadores ficam obrigados a descontar da remuneração dos empregados, a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA ASSISTENCIAL, de que trata o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em favor do Sindicato dos Empregados, de acordo com a resolução da Assembléia Geral da Categoria, da seguinte forma:

Parágrafo Primeiro — A contribuição confederativa sera dividida em 11(onze) parcelas iguais de 2%(dois por cento), incidindo respectivamente sobre a remuneração dos empregados nos meses de janeiro a dezembro, excluindo-se apenas o mês de março, devendo ser recolhida até o décimo dia útil do mês subseqüente ao desconto.

Parágrafo Segundo - No caso do empregador não receber em tempo habil a guia própria para o deposito, o mesmo devera efetuar o pagamento através de deposito no BANCO NOSSA CAIXA, agência-0004-3, conta corrente 003674-7, em nome da entidade profissional dos trabalhadores, ou diretamente em sua sede ou sub-sede regional.

CAUSULA 26 - MULTA POR INADIMPLEMENTO

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte per cento) do salario mínimo, por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação.

CLAUSULA 27 - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores subsidiarão parte de convênio médico aos seus empregados, pagando a quantia de R\$ 48,22 (quarenta e oito reais e vinte e dois centavos) a cada funcionário. O convênio médico deverá ser indicado pelo sindicato da categoria profissional.

Parágrafo único — A partir da vigência desta convenção Coletiva de Trabalho os empregados, que possuírem outros convênios médicos ou planos de assistência de saúde, deverão apresentar comprovante ou declaração por escrito da recusa ao convênio médico indicado pelo sindicato profissional.

CLAUSULA 28- SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN

Fica estabelecido que caso o DETRAN ou o CIRETRAN suspenda o instrutor/ diretor ou suspenda a renovação do credenciamento dos mesmos, permitira que a empresa não pague os dias em que o instrutor estiver suspenso, ou sem credencial ou impossibilitado de exercer sua atividade.

CLAUSULA 29 -OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS

Ao Sindicato dos Trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto as autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, em especial a contravenção penal e tipificada como exercicio irregular da profissão e a pratica de corretagem para a capitação de matriculas.

CLAUSULA 30- DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva aos seus representados, sendo que o Sindicato Patronal produzira cartilhas para divulgação a toda categoria.

CLAUSULA 31- PLANO DE CARGOS E SALARIOS

O Sindicato Patronal bem como o Sindicato dos Trabalhadores, em comum acordo, poderão constituir uma comissão Partidaria, integrada por 3 (tres) membros respectivamente, de cada uma destas entidades sindicais para promover estudos no sentido da viabilidade da implantação do Plano de Cargos e Salarios, observados os termos da legislação vigente.

CLAUSULA 32- VIGÊNCIA, DATA-BASE E INDICE DE CORREÇÃO PARA O PRÓXIMO EXERCICIO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tera vigência no periodo de 01 de Janeiro 2009 a 31 de Dezembro de 2009 e as entidades convenientes ratificam a data-base da categoria profissional em 1 de janeiro de cada ano. As partes reelegem o Indice de Custo de Vida do DIEESE (ICV—DIEESE) que for apurado entre 01/01/2009 e 31/12/2009 para a aplicação da correção salarial do proximo exercicio.

E, por estarem as partes justas e acertadas, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em sete vias, comprometendo-se consoante dispõe o artigo 614 da C.L.T., a promover o deposito de 01 (uma) via da mesma, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional do Trabalho e do Emprego em São Paulo.

São Paulo, 05 de março de 2009
. Sindicato das Auto Moto Escolas e Centro de
Formação de Condutores no Estado de São Paulo

José Guedes Pereira
Presidente

Moisés Martins Bicalho
Vice –Presidente

Aldair Onofre Leite
Diretor Administrativo

Airton Ferreira
Advogado-OAB/SP 90.260

Sindicato dos Empregados e Instrutores, Diretores, em Auto Escolas e Centro de Formação de
condutores AeB e Despachantes de Ribeirão Preto e Região

Presidente
Cícero novais